



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001904/2005-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.077 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER
Recorrida DRJ em SÃO PAULO-SP I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

RECURSO. ASSINATURA NÃO CONFERE COM A DO DOCUMENTO DO SIGNATÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso voluntário assinado por pessoa que não comprova a legitimidade para representar a recorrente não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/07/

2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 12/06/2013 por SILVIA DE BRITO OLIV

EIRA

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

O lançamento foi efetuado sem a aplicação da multa cabível nos lançamentos de ofício, por se tratar de constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, pois a exigibilidade desse crédito encontrava-se suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança (MS) nº 2001.61.00.011460-6, impetrado pela Central de Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo (Cecresp), à qual a contribuinte é filiada.

A peça fiscal foi impugnada e a 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP I (DRJ/SPOI), em Acórdão proferido em 28 de julho de 2010, decidiu não conhecer da impugnação por ser ela intempestiva.

A contribuinte teve ciência dessa decisão em 1º de setembro de 2010 e, em 20 de setembro de 2010, interpôs recurso voluntário para alegar, em síntese, que teve ciência da exigência em 06 de maio de 2010, data em que, após a revogação da liminar, foi intimada para pagamento do crédito tributário, e o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, estabelece como termo inicial para contagem do prazo de trinta dias para apresentação da impugnação a data da ciência da exigência e não a data da ciência do auto de infração.

Na peça recursal, foram apresentadas também razões de defesa quanto ao mérito da exigência e, ao final, solicitou-se o provimento do recurso para que a impugnação seja considerada tempestiva e sejam apreciadas as razões de mérito ou o que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconheça a procedência do pedido e decrete a inexistência do tributo.

Após a protocolização do recurso, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia autenticada do documento do signatário do recurso, Sr. Reginaldo Ferreira Lima Filho, para verificação da assinatura, pois a assinatura inserida na peça recursal não conferia com a contida na cópia do documento do signatário constante destes autos.

Até 29 de março de 2011, não foi apresentado o documento solicitado e o processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); contudo, não pode ser conhecido por não ter sido interposto por parte legítima.

Com efeito, é visível que a assinatura aposta no recurso voluntário não confere com a assinatura da cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) constante da fl. 245 e, tendo sido intimada em 07 de outubro de 2010, sobre a irregularidade na representação

Processo nº 16327.001904/2005-22
Acórdão n.º 3402-002.077

S3-C4T2
Fl. 324

processual, até 29 de março de 2011, portanto, quase seis meses após essa intimação, a contribuinte não apresentou a cópia solicitada, tampouco manifestou-se com vista a renovar a peça recursal com apresentação de recurso assinado por pessoa legitimada para tal.

Em face disso, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora